

Advogado: FABIO CESAR TEIXEIRA MELO	Diário: DJMA Edição: 22	Página: 168 a 168
Órgão: JUSTIÇA ESTADUAL DA CAPITAL	Processo: 0026934-27.2009.8.10.0001	Publicação: 31/01/2012
Vara: SEXTA VARA CÍVEL DO FÓRUM DES.SARNEY COSTA	Cidade: SÃO LUIS	Divulgação: 30/01/2012

Varas Cíveis JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL JUIZ DE DIREITO: DOUTOR DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM PROMOTOR: JOSÉ LUCIOLO GORAYEB DOS SANTOS SECRETÁRIA: SILVANA MARIA SANTIAGO MARTINS ÁLVARES MENDES

Processo nº 0026934-27.2009.8.10.0001 Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MARLY SILVA RODRIGUES Advogados: ARISTIDES LIMA FONTENELE (OAB 7750) e FABIO CESAR TEIXEIRA MELO (OAB 8018) Réus: BANCO DO BRASIL S/A Advogados: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 261030) e NAYRA MORAIS CORREA (OAB 10169) e SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA (OAB 198040) Com efeito, há fortes indícios que a autora foi utilizada como "laranja", chegando os mentores dessa farsa, além de providenciar a "declaração" da Assembléia Legislativa e movimentar a sua conta corrente contraindo empréstimos, a fraudar a própria Receita Federal ao entregar a declaração do Imposto de Renda em seu nome, como atesta o recibo respectivo relativo ao ano base de 2007 (fls.96).Entretanto, força é reconhecer que os "fraudadores" não teriam tido êxito, pelo menos no tocante à movimentação financeira e na contratação de empréstimos em nome da autora se o réu não tivesse falhado na prestação do serviço.Ora, é fato público e notório (CPC, art.334, I) que o cartão magnético quando não enviado para o endereço do correntista somente poderá ser entregue pessoalmente e nunca a terceiros.Sucede que, in casu sub examen, foi justamente esta regra que o réu não observou, pois, mediante a apresentação de uma "autorização" (fls.80), cuja assinatura não está reconhecida e nem tampouco a autora reconhece como sua (fls.121) o cartão foi entregue a Tales Silva Cruz Filho, assessor do Deputado Carlos Filho (segundo a autora).Impende gizar que o próprio preposto do réu ao ser ouvido em Juízo não foi capaz de afirmar que a assinatura lançada no referido documento era da autora, bem como não soube justificar porque NÃO houve o cumprimento da determinação para que fosse apresentada a cópia do cartão de autógrafo (fls.95).Elucidativa, a propósito, a seguinte passagem do depoimento do preposto RAYMUNDO NONATTO DE MORAES JÚNIOR:(.) que o depoente indagado porque não trouxeram o cartão de autógrafo informou que não tem como responder; que o depoente informa que não tem como afirmar que a assinatura lançada no documento de fls.80 é da lavra da autora; que o depoente não tem como informar se o cartão magnético para movimentação da conta da autora foi entregue a esta ou a uma terceira (.) (fls.113; destacamos).Ora, cumpria ao réu demonstrar que a assinatura lançada na "autorização" de fls.80 é "verdadeira", porém, não o fez, e pior, sequer juntou a cópia do cartão de autógrafo para permitir a comparação, embora, repita-se, tal providência foi expressamente determinada quando do saneamento do feito (fls.95), de sorte que é força concluir que, efetivamente, não houve autorização da autora para a entrega do seu cartão magnético para terceiro.Nesse passo, o réu ao deixar de adotar cuidados ordinários pondo em risco a segurança dos serviços contratados torna-se responsável, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao consumidor, ex-vi do caput do art.14 do CDC.Anote-se, por seu turno, que não estão configuradas as excludentes previstas no § 3º do art.14 do Código, eis que para que o fornecedor se exima da obrigação de indenizar, indispensável que a culpa seja exclusiva de terceiro ou da própria vítima, o que, a toda evidência, não é o caso da situação presente.Nesse contexto, não há dúvidas de que o empréstimo contraído em nome da suplicante decorreu da própria falha do serviço prestado pelo banco suplicado, daí porque deve ser anulado, a teor do disposto no art.171, II, do Código Civil, declarando-se a inexistência do débito.DOS DANOS.Sucede que, além da anulação do débito, ao réu deve ser imposta a obrigação de reparar os danos sofridos pela suplicante em razão da cobrança da dívida contraída de forma fraudulenta e da respectiva restrição ao seu crédito junto ao SERASA.A demandante formulou neste sentido dois pedidos: (i) repetição de indébito equivalente ao dobro do valor da cobrança que importaria em R\$ 37.716,02 (trinta e sete mil setecentos e dezesseis reais e dois centavos); e (ii) danos morais.No que tange ao primeiro pleito, não há como acolhê-lo, na medida em que a regra do parágrafo único do art.42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe o efetivo pagamento indevido para autorizar a repetição do indébito em dobro, não bastando, portanto, a mera cobrança.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL.COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO.RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC.1.A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art.42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.2. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp.1199273 SP 2010/01110709-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2011; destacamos).Colhe-se do voto do Relator a seguinte passagem que espanca qualquer dúvida sobre a repetição de indébito prevista no art.42, parágrafo único:Com efeito, segundo dispõe o art.42, parágrafo único, do CDC, para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos objetivos, a saber: a cobrança extrajudicial indevida e o pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado (destacamos).No caso concreto, somente houve a ocorrência do primeiro requisito-a cobrança indevida-considerando que não houve o pagamento pela autora do valor indevidamente cobrado, de modo que não há direito à repetição de indébito, notadamente, em dobro.Situação diferente, contudo, ocorre em relação ao pedido de dano moral, pois o serviço defeituoso prestado pelo réu impôs à autora constrangimentos representados pelas cobranças propriamente ditas e pela sua inscrição indevida no SERASA.Vale dizer que a jurisprudência não tem tergiversado em reconhecer a configuração do dano moral nessas condições, como bem exemplificam os arestos abaixo colacionados:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART.543-C DO CPC.RESPONSABILIDADE CIVIL.INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.FORTUITO INTERNO.RISCO DO EMPREENDIMENTO.1.Para efeitos do art.543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros-como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos-, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.2.Recurso especial provido (REsp 1199782/PR, Rel.Min.Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Data do Julgamento 24/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2011; destaque nosso).AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO.ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.Inserção do nome do autor no cadastro dos inadimplentes.Dano moral presumido.Indenização por danos morais corretamente fixados.Verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação, e não sobre o valor dado à causa.Ambos os recursos parcialmente providos.(TJSP-Apeação: APL 7128455200 SP, Relator: Ary Casagrande Filho.Data de Julgamento: 19/02/2009, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2009; negrito nosso).De outra parte, cumpre ao julgador definir o quantum indenizatório, tarefa para a qual deve considerar as circunstâncias fáticas; o comportamento do ofensor e da vítima; a repercussão e a intensidade do abalo causado ao ofendido, pautando a análise a partir dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem perder de vista que a função social do Judiciário é restaurar o tecido social agastado e não o de promover o enriquecimento sem causa.No caso concreto, devem ser consideradas as seguintes particularidades: (a) o banco réu deixou de adotar cuidados ordinários básicos ao entregar o cartão magnético da autora a um terceiro; (b) a postura do réu contribuiu decisivamente para que fossem realizados empréstimos fraudulentos em nome da autora; (c) o descuido da ré em abrir contas correntes para eventuais servidores da Assembléia Legislativa sem se certificar de que se tratavam efetivamente de funcionários; (d) as constantes cobranças enviadas à autora em razão dos empréstimos fraudulentos; e (e) a inscrição da autora no SERASA.Assim, afigura-se razoável, proporcional e está em consonância com a jurisprudência do STJ (REsp.860014/MT, Ministro Aldir Passarinho Junior; REsp.1072248/RJ, Ministra Nancy Andrigli; e REsp.1094444/PI, Ministro Sidnei Beneti) a fixação do quantum indenizatório em RS 10.000,00 (dez mil reais).DO DISPOSITIVO.ANTE TODO O EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação para o fim de declarar a nulidade dos empréstimos contraídos em nome da autora na conta corrente nº 25.199-2 e agência 2972-6 do banco réu, tornando, em consequência, definitiva a

tutela que determinou a exclusão do seu nome do SERASA. Condeno, ainda, o réu, a título de indenização por danos morais, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser corrigido a partir desta data (Súmula 362/STJ), e acrescido de juros legais a partir da citação (26/03/2010), tendo em vista a existência de uma relação contratual entre as partes. Indefiro o pedido de repetição de indébito, pois não houve pagamento dos valores cobrados indevidamente, requisito indispensável para a configuração desse direito (AgRg no REsp.1199273 SP). Imponho ao réu a obrigação do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação por danos morais, tendo em vista o disposto no art.20, § 3º e 21, § único do art.21 do CPC. Por derradeiro, considerando que as provas carreadas aos autos apontam a existência de indícios da prática de delito contra a administração pública estadual e federal, envolvendo o Deputado Carlos Antônio Muniz Filho e o Senhor Tales Silva Cruz Filho, determino que sejam extraídas cópias autênticas das folhas 16, 17, 18, 19, 73, 74, 75, 76, 80, 96, 97 e 112, além desta decisão, e as encaminhem às seguintes autoridades: (a) Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão; (b) Superintendente da Polícia Federal no Estado do Maranhão; (c) Delegado da Receita Federal no Estado do Maranhão; (d) Procuradora-Geral de Justiça; e (e) Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão a fim de que, nas suas respectivas esferas de competência, adotem as providências que entenderem cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Luís, 27 de janeiro de 2012. Gervásio Protásio dos Santos Junior Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível